

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU)**, Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo **A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo **OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo **PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo **A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT - CONFLUENCE BETWEEN HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Vinicius Cobucci ¹
Carolina Mendonça de Siqueira ²

Resumo

O direito ao meio ambiente equilibrado vem sendo reconhecido, em certa medida, como direito autônomo pelas cortes dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Enquanto direito fundamental de terceira geração, de caráter plural e difuso, a sua aplicação prática enfrenta desafios para concretização efetiva. A partir de uma revisão de literatura, por meio do método dedutivo, o estudo defende o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisa as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito ao meio ambiente equilibrado, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The right to a healthy environment has been recognized, to some extent, as an autonomous right by the courts of regional human rights protection systems. As a third-generation fundamental right, plural and diffuse, its practical application faces challenges for effective implementation. From a literature review, through the deductive method, the study defends the recognition of this right as a legal principle and analyzes the main legal repercussions resulting from this approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Right to a healthy environment, International law

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara

1 INTRODUÇÃO

A construção do Direito Ambiental é fenômeno relativamente recente na história da humanidade. Em razão da própria natureza do bem jurídico ambiental, o Direito Internacional exerce grande influência decisiva neste processo, naturalmente transdisciplinar e não sujeito a fronteiras territoriais rígidas. As preocupações da humanidade, como os desdobramentos negativos da mudança climática atingem a todo globo, de modo que uma atuação coordenada entre os Estados se faz necessária.

O Direito Internacional, por sua vez, se relaciona fortemente com a disciplina e compreensão jurídica da soberania dos Estados. Neste contexto, surgem os Direitos Humanos, reconhecidos pelo Direito Internacional, como resposta histórica a arbítrios do poder soberano estatal. Nesta perspectiva, o homem passa a ser sujeito do Direito Internacional, ao lado dos atores tradicionais, isto é, os Estados soberanos.

É natural, portanto, concluir pela inevitável interseção entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, tendo como ponto de encontro o Direito Internacional. No entanto, a construção do Direito Ambiental no âmbito dos Direitos Humanos é ainda mais recente e se encontra em aparente estágio embrionário. Estas dificuldades decorrem naturalmente da própria natureza do bem jurídico ambiental, a qual transborda padrões e classificações da ciência jurídica tradicional.

Os direitos fundamentais, ou humanos a depender do contexto e da terminologia adotada, se caracterizam pela sua referibilidade entre a pessoa humana, determinada ou determinável, face ao Estado. Já o Direito Ambiental versa sobre bens difusos pela sua própria natureza. Desta forma, o aspecto subjetivo para se exigir prestações estatais pelo titular do direito traz desafios na sua implementação prática. Este direito da pessoa humana pode ser sintetizado no direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, condição essencial para realização do direito a uma vida digna.

O presente trabalho visa à análise da adoção de uma agenda de Direito Ambiental na construção dos Direitos Humanos, enquanto macrossistema jurídico internacional que exerce uma influência decisiva nos ordenamentos jurídicos internos, e as dificuldades e contradições daí inerentes. O problema ora discutido diz respeito às consequências jurídicas do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado pelo Direito Internacional

enquanto um direito humano/fundamental quais são as possibilidades de sua concretização/implementação prática.

O estudo se justifica razão da crescente importância das questões ambientais e sua intensa vinculação com aspectos fundamentais da vida humana. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não é mais uma construção teórica abstrata, de modo que existem conflitos concretos submetidos a órgãos judiciais internos e/ou internacionais que demandam respostas que mecanismos tradicionais de solução de conflitos não conseguem oferecer. Da mesma forma, não basta o mero reconhecimento do direito, é preciso que os ordenamentos jurídicos lhe reconheçam a eficácia ou meios para que possa ser exigido ou implementado.

Como técnica de pesquisa, o estudo se valeu de revisão bibliográfica e análise de julgados de cortes internacionais dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Por meio do método dedutivo, busca-se compreender os impactos e consequências do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Como ensina Douzinas (2011), é possível traçar um breve retrospecto acerca da construção histórica dos direitos humanos. Primeiramente, surgiram os direitos civis e políticos, ou negativos, ou de primeira geração associados ao liberalismo, direitos associados ao espectro azul. Em seguida, surgiram os direitos econômicos sociais e culturais e positivos da segunda geração associados à tradição socialista, ligados ao espectro vermelho. E finalmente para direitos de grupos e de soberania nacional da terceira geração, associados à descolonização, ligados ao espectro verde. Segundo o autor, eles foram criados como uma proteção superior ou adicional contra o Estado e seus agentes públicos, ou seja, os governos são o inimigo contra os quais o direitos humanos foram concebidos como defesa. Para o autor, a lei internacional de direitos humanos administrada por governos é a melhor ilustração do caçador transformado em cão de caça.

A partir da classificação acima, vê-se que os direitos humanos estão ligados diretamente a exigir uma prestação ou abstenção do Estado. No caso de um indivíduo determinado, o aspecto subjetivo, no sentido de tornar exigível a obrigação ou pleitear o seu

cumprimento é mais evidente, especialmente no campo dos direitos civis e políticos e sociais. Por outro lado, o bem jurídico ambiental é de natureza difusa, de titularidade da coletividade. A referibilidade ganha contornos diferenciados.

Além da própria natureza difusa do bem jurídico ambiental, o direito positivo ambiental também é difuso e fragmentário, seja nos ordenamentos jurídicos estatais, seja no contexto do Direito Internacional, com variados conflitos de normas. Aliás, não se pode esquecer a grande influência do Direito Internacional na construção do Direito Ambiental. Esta evolução da matéria ambiental em Direito Internacional progressivamente mais complexa e integrada leva parte da doutrina a defender a autonomia do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA):

O DIMA é uma das respostas dadas pela comunidade internacional à a deterioração dos recursos ambientais em escala planetária. É resposta jurídica, originada na compreensão comum dos sujeitos de Direito Internacional no sentido de que somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais é capaz de solucionar problemas que ultrapassam a fronteira de um único estado. O DIMA surgiu no século XX, assim como a questão ambiental. É fato que, no passado, existiram alguns acordos internacionais sobre problemas comuns que afetavam os seus recursos naturais. Entretanto, foi somente no século passado que a preocupação se tornou mais eloquente e visível no cenário internacional. Todavia deve ser observado que o interesse com a proteção do meio ambiente surge, inicialmente, no âmbito interno de cada país e, daí, se propaga para a arena internacional. Uma condição essencial para que o DIMA se desenvolva é a existência de instituições internacionais estáveis que expressem, no mínimo, o desejo de cooperação entre os Estados, pois, não é concebível o tratamento de problemas multilaterais, sem instituições que os articulem, de forma pacífica e cooperativa. (ANTUNES, 2020, p. 265.)

Ao compilar a doutrina sobre a matéria, Antunes (2020) aponta as seguintes características do DIMA: juventude; setorização, caráter prospectivo; modificação do conceito de soberania nacional e transformação de seus elementos constitutivos, notadamente o sistema de fontes e sujeitos. Ainda segundo o autor, o DIMA se encontra no limiar entre o público e privado, interno e internacional, já que o meio ambiente excede as fronteiras definidas pelo homem. Nesse contexto, ressalta que o multilateralismo gera insatisfação dos Estados em relação à perda da soberania nos acordos ambientais e intervenção crescente de organismos internacionais e a participação cada vez maior de organismos e atores não governamentais.

Vê-se que a soberania é questão intimamente ligada tanto aos Direitos Humanos como o Direito Ambiental. Os Estados buscam regular seus recursos naturais, mas sofrem cada vez mais as influências e interferências do Direito Internacional, porque as consequências de danos ambientais excedem fronteiras. Já os Direitos Humanos são mecanismo de defesa ao arbítrio do poder estatal, isto é, soberano.

Hannah Arendt (2006) realça outro aspecto paradoxal do Estado em relação aos direitos humanos. Para a autora, a melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se para ela seria melhor cometer um crime. Se o delito pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, então pode se concluir pela sua destituição dos direitos humanos. No entanto, esta realização dos direitos humanos também exige o aparato estatal, visto que os apátridas se encontram privados de direitos humanos, justamente pela ausência de vinculação de estatal.

Além do conceito de direitos humanos, a divisão dos direitos fundamentais em gerações é muito útil ao estudo que ora se propõe. Como complementação à classificação acima exposta, ensina Márcio Luís Oliveira (2016) que os direitos de primeira geração se relacionam ao liberalismo teórico, com o reconhecimento do indivíduo como sujeito e como cidadão e a consagração da liberdade de pensamento e de ação, nas esferas privada e pública. Já a segunda dimensão diz respeito ao avanço dos aspectos sociais, com a maior intervenção do Estado, para correção das disfunções da primeira fase. Por fim, segundo o autor, a terceira dimensão é marcada por uma sociedade hipermoderna, com projeto jurídico-político plural e inconcluso. O sistema se volta a canais plurais de participação, além das concepções estatais da modernidade.

A terceira dimensão/geração é marcada por esse aspecto plural e difuso, com a titularidade coletiva dos interesses, em contraposição à individualidade/subjetividade das gerações anteriores. Esta aparente tensão é reforçada pelo reconhecimento da titularidade individual dos direitos de terceira geração pela simples condição de pessoa humana. Contudo, não basta a declaração do direito, é preciso implementá-lo.

3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos visam justamente à reação do arbítrio estatal. Segundo Flávia Piovesan (2015), a doutrina aponta que há vantagens nos sistemas regionais de direitos humanos, pois o menor número de Estados participantes permite maior consenso político ante a relativa homogeneidade cultural. Assim, os Estados não tem apenas o dever de respeitar os direitos, mas também de assegurá-los.

Essa dificuldade é ainda maior para os direitos de terceira geração. No caso dos danos ambientais, por exemplo, estabelecer critérios de reparação em danos difusos é tarefa extremamente complexa. Mais difícil ainda é explicitar os casos de atuação positiva estatal para realização de direitos humanos em matéria ambiental.

No sistema americano, a Corte Inter-americana teve a oportunidade de estabelecer os contornos do direito ao meio ambiente na Opinião Consultiva 23/17. Ao analisar a opinião, Lucas Lima (2021) afirma que a corte reconheceu a possibilidade de proteger direitos ambientais quando afirma que o direito ao meio ambiente saudável tem amparo no Artigo 26 da Convenção¹. Segundo o autor, ao construir tal fundamentação, reconheceu-se o direito ao meio ambiente equilibrado como passível de ser demandado, de forma autônoma, perante a corte. Adriani Marques França Tavares, Mariane Morato Stival e Sandro Dutra e Silva (2020, p. 250-251) sintetizam as principais conclusões e repercussões da opinião consultiva:

¹ "Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados".

Essa Opinião Consultiva originou-se por uma solicitação da Colômbia em março de 2016, de esclarecimentos quanto à responsabilidade do Estado pelos danos ambientais que violavam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O pedido da Colômbia foi motivado pelo desejo de maior segurança jurídica sobre possíveis ramificações de suas atividades *offshore* planejadas no Mar do Caribe, bem como preocupações sobre a potencial degradação ambiental dos novos projetos de infraestrutura de seus vizinhos e outras ações de grande impacto no meio ambiente (CIDH, 2017). O processo consultivo proporcionou à Corte uma oportunidade de fornecer orientações detalhadas sobre a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional. A Corte reconheceu, pela primeira vez, a existência de um direito fundamental a um meio ambiente saudável sob a Convenção Americana, o que demonstrou um posicionamento tardio. Em primeiro lugar, a Corte reconheceu a existência de um direito “autônomo” a um meio ambiente sadio sob a Convenção Americana. Diante do problema da degradação ambiental, as instituições interamericanas haviam abordado anteriormente essa questão em termos de seu impacto sobre outros direitos humanos, uma vez que a Convenção não se refere expressamente ao meio ambiente. O direito a um meio ambiente saudável é reconhecido no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador, mas esse artigo não é utilizado nas petições individuais (STIVAL, 2018). Em segundo lugar, a Corte esclareceu o objetivo extraterritorial da Convenção Americana em matéria de meio ambiente. A Corte estabeleceu que o termo “jurisdição” engloba qualquer situação na qual um Estado exerce autoridade sobre uma pessoa ou submete a pessoa ao seu controle efetivo, seja dentro ou fora de seu território. Reiterou, ainda, que os Estados têm o dever de evitar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou do patrimônio global. Especificou que os Estados devem regular, supervisionar e monitorar atividades sob sua jurisdição que possam

causar danos significativos ao meio ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental; preparar planos de contingência para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano significativo ao meio ambiente, de acordo com a melhor ciência disponível (STIVAL, 2018, p. 68). Na OC-23/17, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos. Além disso, a Corte enfatizou a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, uma vez que o pleno gozo dos direitos humanos dependem de um ambiente favorável (CIDH, 2017).

Já no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), José Adércio Sampaio (2017) entende que a ausência de um reconhecimento explícito do direito ao meio ambiente equilibrado tem levado à sua negação enquanto direito autônomo. Contudo, o autor adverte que isso não implica reconhecer falta de proteção, mas tão somente a necessidade de que sua tutela se dê sobretudo em âmbito interno e/ou de modo reflexo por outros direitos convencionais reconhecidos. Este entendimento, todavia, não é pacífico na doutrina, visto que outros autores têm uma visão mais progressista acerca do reconhecimento do direito ao meio ambiente pela CEDH:

A Corte decidiu que a qualidade de vida ambiental é uma característica subjetiva de imprecisa conceituação. O reconhecimento de um direito subjetivo, com características difusas concedeu a esse tribunal uma margem de discricionariedade interessante, que pode eximir a requerente de demonstrar completamente as lesões à sua saúde. Trata-se de uma grande novidade: a proteção ambiental da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida. O direito à saúde e ao bem-estar seriam macroconceitos, e um nível de qualidade de vida ambiental é suscetível de tutela jurídica diante de violações de direitos fundamentais. (CEDH,

1994). É importante destacar que a jurisprudência ambiental da Corte Europeia criou o direito subjetivo ao meio ambiente, mesmo com algumas dificuldades de natureza interpretativa. Com as amplas possibilidades de conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos, é possível verificar a existência uma proteção substantiva e uma proteção que envolve direitos procedimentais. A inovação da CEDH em relação ao meio ambiente é a criação do direito à qualidade de vida ambiental, o qual é resultado de uma atividade de interpretação de direitos materiais como a saúde, a propriedade privada, o direito à vida privada e familiar, o direito à informação e ao processo equitativo, todos previstos de forma expressa na Convenção Europeia. (VARELLA, STIVAL, 2017, p. 378-379).

A análise da jurisprudência dos sistemas europeu e americano permite constatar que o direito ao meio ambiente equilibrado perpassa obrigações positivas do Estado, como restou bem explícito na Opinião Consultiva n. 23/2017. Não se trata, porém, de prestações positivas que possam ser entregues de forma individualizada ou com destinatário passível de identificação como as prestações típicas dos direitos fundamentais de segunda geração, ligados ao espectro social. Muitas vezes, o cumprimento do dever estatal se dá de forma mediata, por meio de regulações que não necessariamente atingem diretamente o indivíduo enquanto destinatário final, e sim, visam a evitar que danos possam o atingir diretamente ou que bens que lhe sejam direcionados o sejam em melhor qualidade ou com menos danos ao ambiente, o que lhe redundará em benefício por um processo escalonado.

Se por um lado, o resultado final desta regulação, isto é, o meio ambiente equilibrado e sadio, pode ser por ele usufruído diretamente, por outro, este ideal só pode ser alcançado por meio de um complexo processo que conjuga inúmeras variáveis e afeta um número indeterminado de pessoas, de forma global. O exemplo típico e de grande relevância atual é o fenômeno das mudanças climáticas. Todas as pessoas podem ser potencialmente afetadas por tais mudanças: derretimento do gelo e aumento do nível d'água com possível prejuízo a populações costeiras e Estados insulares; alterações no regime pluviométrico com

interferência na segurança hídrica; piora dos índices de qualidade do ar e da água, entre outros. Segundo Simone Hegele Bolson e Ângela Issa Haonat (2016, p. 235):

A percepção que se tem hoje da gravidade das consequências das mudanças climáticas advém principalmente das tragédias que acontecem em cada canto do globo com muito maior frequência do que em um passado recente. Se, antes, os nefastos efeitos do aquecimento global se mostravam fluidos e distantes do nosso dia a dia, agora, ao revés, somos cada vez mais afetados pelo excesso de chuvas ou pela seca (períodos maiores de seca na Amazônia significam uma perda incomensurável em biodiversidade), pelo ressurgimento de doenças que estavam controladas - v.g., a leptospirose e a dengue. Além disso, as mudanças climáticas, em outras partes do globo terrestre, são responsáveis pelo aparecimento de verdadeiros estados climáticos imprevisíveis e catastróficos, como a onda de calor no mês de maio, na Índia, responsável pela morte de mais de duas mil pessoas (O GLOBO, 2015). Ao lado do terrorismo internacional, as mudanças climáticas constituem o repto da pós-modernidade. Os riscos são globais, transtemporais e intergeracionais; eles deixaram de ser mero perigo e devem modificar nosso modo de enfrentar a crise ambiental que está posta. Para além de um discurso conservacionista e radical, que atribui ao ser humano a culpa pelo estágio em que vivemos e que, portanto, a “sacralização” da natureza seria a melhor resposta à crise ambiental, é preciso que o combate aos impactos das mudanças climáticas seja inserido na agenda política e que aproxime áreas que hoje estão limitadas em seus compartimentos cerrados.

Essa inexorável integração do homem ao meio ambiente, sujeito diretamente às consequências de eventos ambientais, leva parte da doutrina a defender conceitos como a cidadania ambiental cosmopolita ou de dever de sustentabilidade universal. Ao explicar tal

conceito, Barreto e Machado (2016) afirmam que os aspectos econômicos e ideias de progresso não podem ser os únicos elementos a serem defendidos no ideal de desenvolvimento. Para os autores, a partir do momento em que se reconhece que o direito ao bem ambiental não se destina apenas ao mínimo existencial ou perspectivas utilitaristas, não se criam obstáculos ao progresso, mas sim se promove a "a integração ecológica do ser humano, considerando sua ligação indissociável com a 'casa comum'" (BARRETO, MACHADO, 2016, p. 330).

Sobre a interligação entre os direitos humanos e as mudanças climáticas na agenda do Direito Internacional, Kamyla Borges da Cunha e Fernando Rei explicam que:

A relação entre direitos humanos e mudanças climáticas começou a ganhar força no regime internacional de direitos humanos a partir de 2008, quando o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução 7/23, expressando as preocupações desse órgão com relação ao tema (PEEL; OSOFSKY, 2018). Como preparação para a Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) ocorrida em 2015 (COP 21), o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) divulgou um relatório denominado *Understanding Human Rights and Climate Change*, pelo qual não apenas lista os direitos fundamentais ameaçados, como também evidencia um conjunto de recomendações entre as quais a de que as ações de mitigação e de adaptação coloquem o ser humano em primeiro lugar e garantam os direitos das pessoas, grupos e populações, principalmente dos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, indígenas e os mais pobres (OHCHR, 2015). (...) A interconexão entre mudanças climáticas e direitos humanos também se consolidou no regime jurídico internacional das mudanças climáticas. A esse respeito, cabe destacar o acatamento, durante a COP 16 realizada em Cancun, em 2010, da Resolução 10/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a qual reconhece as implicações diretas e

indiretas do aquecimento global sobre os direitos fundamentais. Como resultado, os Acordos de Cancun explicitamente colocaram as medidas de adaptação no mesmo nível de importância que as ações de mitigação tinham à época (PEEL; OSOFSKY, 2018). (CUNHA, REI, 2021, p. 193-194)

Do já exposto, o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado é uma construção jurídica aparentemente simples e que ganha maior aceitação e adesão nos fóruns de discussão internacionais, mas de difícil implementação prática, especialmente nos litígios ambientais. Segundo Jeff Todd (2020), em 2015 um grupo de jovens apoiado por organizações ambientais ajuizou uma demanda contra autoridades federais norte-americanas, porque o uso de combustíveis fósseis gerava aquecimento global e outros efeitos nocivos e a política ambiental adotada apenas contribuía para o agravamento do quadro. Essa demanda aparentemente foi admitida. Já uma segunda ação, uma comunidade tradicional do Alasca demandou companhias de petróleo pelos efeitos nocivos de sua atividade e derretimento das geleiras, mas essa ação foi rejeitada por entender a corte que não seria cabível de processamento pela via judicial.

Ainda segundo o autor, essas divergências procedimentais tem levado a interpretações criativas e inovadoras do direito, especialmente constitucionais. Por outro lado, estas interpretações encontram resistências processuais, seja em relação à possibilidade de arguir a pretensão em juízo ou por questões de competência ou improcedência liminar do pedido (TODD, 2020). Há, portanto, uma dificuldade evidente na tentativa de se buscar a tutela jurisdicional deste direito de terceira geração, com entraves processuais diversos e interpretações conflitantes. Os direitos de terceira geração, como o meio ambiente, têm esta construção mais complexa, pois sua implementação perpassa políticas com obrigações positivas e, principalmente, o exercício do poder de polícia e de regulação para a obtenção de parâmetros objetivos de qualidade de vida.

Como demonstram os exemplos acima de Jeff Todd (2020), os litígios ambientais ora se destinam ao Estado, enquanto responsável por uma política pública, ora a agentes econômicos por suas atividades potencialmente poluidoras. Ainda nesse última hipótese, sempre é possível se cogitar de possível falha ou omissão do poder estatal na fiscalização dos

agentes com vistas a se evitar a concretização do resultado e do evento danoso. A defesa de direitos difusos, como a tipicamente exercida por órgãos com legitimidade extraordinária como o Ministério Público no direito brasileiro, é processualmente mais simples, já que se parte do pressuposto que toda a sociedade/coletividade está sendo lesada.

O reconhecimento da legitimidade de indivíduos ou grupos determinados como afetados por lesões ao meio ambiente de forma específica nem sempre é simples, como visto nos dois exemplos acima trazidos por Jeff Todd (2020). Desta forma, enquanto se reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano/fundamental, a sua referibilidade ou capacidade de exigir judicialmente o seu cumprimento/execução ainda esbarra em grandes entraves jurídicos, especialmente ante a existência de múltiplos fatores a influenciar as relações ambientais. No campo da responsabilidade civil, por exemplo, pode-se citar a dificuldade de aplicação da teoria prevalente da causalidade adequada para configuração do nexo de causalidade.

Como o dano ao meio ambiente pode ser produto de uma série de fatores que se inter-relacionam das mais diversas formas, é difícil estabelecer de forma concreta a relação de causalidade, como se vê no exemplo da comunidade do Alasca e as petrolíferas e derretimento das camadas de gelo. Do ponto de vista fático é plenamente plausível reconhecer o possível nexo de causalidade, contudo, juridicamente pode não ser tão fácil construir a relação de causa e efeito para a produção de efeitos jurídicos aplicadas teorias tradicionais, como a citada teoria da causalidade adequada.

5 O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SUA NATUREZA ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO

Dada essa dificuldade de implementação prática do direito ao meio ambiente equilibrado, pela necessidade de outras normas mediatas que lhe dêem concretização e exigibilidade, o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio pode ser enquadrado como princípio jurídico. Para Humberto Ávila (2007), princípios são deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação de princípios depende de outros princípios e regras; fáticas, porque o conteúdo dos princípios enquanto normas de conduta só pode ser determinado no fato concreto.

Tomando como base tal conceito, é necessária ainda a seguinte distinção:

Ainda em relação aos destinatários das normas jurídicas, alguns possuem o dever de observá-las, e outros, o dever de executá-las (aplicá-las). O destinatário que possui o dever de observar a norma (destinatário-observador) é aquele que deve adequar a sua conduta ao teor do núcleo semântico-normativo (ex.: o contribuinte que deve pagar o imposto devido, ou a pessoa natural que não deve praticar o homicídio). O destinatário que possui o dever de executar a norma (destinatário-executor) é aquele que deve aplicá-la e/ou executá-la de modo a fazer cumprir a observância do núcleo semântico-normativo pelo seu destinatário-observador (ex.: o fiscal que deve autuar o contribuinte que não paga o imposto devido, ou o agente policial que deve investigar/ deter o homicida). Logicamente, há normas que possuem como destinatários-observadores aqueles que seriam, a priori, destinatários-executores (ex.: a norma que tipifica a corrupção passiva do fiscal e do policial). Por seu turno, os princípios, na qualidade de normas jurídicas, possuem, ainda, dois destinatários distintos: a) os destinatários imediatos; b) os destinatários mediatos. Os destinatários imediatos são aqueles que possuem sua ação vinculada ao dever de observância e ao dever de execução (aplicação) dos princípios jurídicos; logo, eles são, simultaneamente, destinatários-observadores e destinatários-executores dos princípios. Já os destinatários mediatos são os beneficiados pela ação vinculada dos destinatários imediatos, em relação ao cumprimento, por estes últimos, do dever de observância e do dever de execução dos princípios jurídicos; ou seja, os destinatários mediatos não são nem destinatários-observadores e nem destinatários-

executores dos princípios, mas beneficiados pela conduta dos destinatários imediatos (OLIVEIRA, 2016, p. 367-368).

Vê-se, portanto, que os indivíduos, em regra, são os destinatários mediatos do direito ao meio-ambiente sadio, enquanto desdobramento do direito à vida. Há necessidade de que destinatários-executores adotem as medidas adequadas para sua concretização, a qual demanda a integração por outras regras, princípios e atos administrativos concretos. Nesse contexto, deve-se ressaltar a função normogênica do princípio, isto é, a sua característica enquanto elemento atuante na criação de outras normas jurídicas. O princípio atua de modo negativo, na delimitação, e positivo, na promoção das normas jurídicas (OLIVEIRA, 2016).

Sob perspectiva semelhante, Canotilho (2015) entende que as dimensões essenciais da juridicidade ambiental podem ser analisadas sob quatro aspectos principais: a) dimensão garantístico-defensiva, de modo que o direito é exercido como meio de defesa em relação à ingerência do Estado; b) dimensão positivo-prestacional, no sentido de se poder demandar ao Estado prestações positivas para sua execução e; c) dimensão jurídica irradiante, a qual afeta também os cidadãos em suas relações privadas d) dimensão jurídico-participativa, com o dever-poder dos cidadãos e da sociedade civil de participar do diálogo e construção do direito ambiental.

Apesar destas dificuldades, não se pode desconsiderar o avanço do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, como desdobramento do direito a uma vida digna, pelos sistemas de proteção de direitos humanos. Ainda que a exigência de seu adimplemento enquanto direito subjetivo individual encontre obstáculos, pois apenas é facilmente mais concretizável enquanto já consumado o dano, o reconhecimento de sua condição como dever estatal pelo direito internacional é elemento importante para a progressiva concretização pelos Estados.

Esta concretização é complexa e passa por um processo em que se supera a dicotomia público-privado e individual-coletivo. Enquanto os direitos de primeira e segunda geração são mais bem delimitados, o direito ao meio ambiente equilibrado abarca prestações positivas e negativas oponíveis face ao Estado e exigíveis junto ao Estado, além de incidir sobre as relações horizontais entre particulares. Toda esta complexidade jurídica reflete em certa medida noções meta-jurídicas e interdisciplinares que permeiam a relação entre o

homem e a natureza, na perspectiva de uma cidadania ambiental cosmopolita, a qual extrapola conceitos jurídicos como a soberania delimitada por fronteiras territoriais, a exemplo das mudanças climáticas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental é de evolução recente, com a consolidação gradual nos últimos cinquenta anos. Neste contexto, houve crescente aumento de sua importância na agenda internacional, com o consequente reflexo na seara dos Direitos Humanos. No entanto, em razão de sua natureza difusa e transversal, a concretização mediata do direito ao meio ambiente equilibrado se dá de forma mediata.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos têm reconhecido cada vez o direito ao meio ambiente equilibrado e começam a delimitar balizas e contornos para o seu efetivo exercício e formas de serem acionados pelos cidadãos perante os Estados. Apesar de as declarações/cartas de direitos humanos não serem tão explícitas ao reconhecer o direito ao meio ambiente de forma autônoma, a atividade jurisprudencial das cortes têm exercido papel relevante na construção deste direito, como forma de delimitação de seus contornos jurídicos a dotá-lo de eficácia. O reconhecimento internacional destes direitos, por sua vez tem o potencial de irradiação para os ordenamentos jurídicos internos.

Além do reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano, uma outra classificação relevante diz respeito à divisão das normas jurídicas entre regras e princípios. Nesta perspectiva, é possível constatar de forma clara a adequação do direito ao meio ambiente enquanto princípio jurídico. Dada as dificuldades operacionais e práticas de sua concretização, pela natureza multifatorial das relações ambientais, a classificação do direito ao meio ambiente como princípio jurídico permite explicitar algumas de suas aplicações práticas, ainda que de forma mediata.

Como visto, o reconhecimento de uma dimensão de garantia-defensiva permite a aplicação do princípio face ao Estado para que seja cessada a lesão ao meio ambiente. Apesar desta possível aplicação direta, há ainda uma série de dificuldades como o correto estabelecimento do nexo de causalidade bem como da referebilidade/legitimidade dos

interessados. Outras funções do princípio exigem a sua concretização por meio de outras normas mediatas, especialmente na consecução de prestações positivas.

Por fim, deve-se ressaltar o caráter normogenético do princípio como uma de suas principais contribuições. O contínuo reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado pelo Direito Internacional tem a capacidade de fomentar a reconfiguração dos ordenamentos, para que as novas normas levem em conta a necessidade de proteção ao meio ambiente. Neste contexto, o desenvolvimento de novas normas que tratem adequadamente dos novos conflitos, como as mudanças climáticas, devem ter como norte o direito ao meio ambiente equilibrado como um fim a ser alcançado.

7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591>. Acesso 04 jul. 2021.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 300-326.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano a partir de uma leitura da Encíclica Laudato Si. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 319-336, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/720>. Acesso em: 04 jul. 2021

BOLSON, Simone Hegele, HAONAT, Ângela Issa. A governança da água, vulnerabilidade hídrica e os impactos das mudanças climáticas no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.223-248, jan/abril 2016. Disponível em <http://>

revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/575/482>. Acesso em: 04 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Português: Tentativa de Compreensão de 30 Anos das Gerações Ambientais no Direito Português*. In **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Org José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite . 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, K. B.; REI, F. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189- -217, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1551>. Acesso em: 04 jul. 2021.

DERANI, C. VIEIRA, L. R. Os Direitos Humanos e a Emergência das Catástrofes Ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.22, p.143-174, Julho/Dezembro de 2014. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/443/420>. Acesso em: 04 jul. 2021

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011.

LIMA, Lucas Carlos. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito ao Meio Ambiente Saudável. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 12, n. 1, 2021, p. 1-37.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição Juridicamente Adequada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAMPAIO, José Adércio. O esverdeamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 169-196, set./dez., de 2017.

TAVARES, A. M. F. F.; STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. A restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 241-262, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1559>. Acesso em: 04 jul. 2021.

TODD, Jeff. A “Sense of Equity” in Environmental Justice Litigation. **Harvard Environmental Law Review**, v. 44, p. 169-233, 2020.

VARELLA, Marcelo Dias; STIVAL, Mariane Morato. Meio ambiente urbano na jurisprudência internacional europeia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 373-395, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1077>>. Acesso em: 04 jul. 2021.